



Número: **0000335-43.2023.8.17.5020**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Criminal da Comarca de Araripina**

Última distribuição : **15/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ameaça, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Violência Doméstica Contra a Mulher,**

Prisão em flagrante

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ARARIPINA (PLANALTO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 200ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 200ª CIRC. (REQUERENTE)	
3º Promotor de Justiça de Araripina (AUTOR(A))	
FERNANDO VALQUIRIO DE OLIVEIRA (SENTENCIADO(A))	
	ANDRE LUIS LAGE DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MARIA JOSEANE MODESTO PEREIRA (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
200228961	07/04/2025 08:34	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Criminal da Comarca de Araripina

SENTENÇA

Processo n. 335-43.2023.8.17.5020

Trata-se de ação criminal ajuizada pelo Ministério Público de Pernambuco em desfavor de Fernando Valquírio de Oliveira, ao qual se imputa o cometimento dos crimes previstos no art. 147 do Código Penal, no art. 12 da Lei n. 10.826//2003 e no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Narra que:

No dia 14 de maio de 2023, por volta das 22h00, na Rua 02, n.º 34, Vila de Santa Maria, Araripina/PE, o denunciado Fernando Valquírio de Oliveira ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à vítima Maria Joseane Modesto Pereira, sua companheira.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado possuía e mantinha sob sua guarda munição de arma de fogo, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, bem como guardava drogas, sem autorização, para consumo próprio.

Segundo o inquérito policial, no dia dos fatos, o imputado e a vítima reuniam amigos em casa. Em dado momento, por motivo de ciúmes, o denunciado passou a ameaçar a ofendida, dizendo que "quebraria a cara dela" caso ela o traísse.

Em razão das ameaças, a vítima, amedrontada, acionou a Polícia Militar.

O policiamento dirigiu-se até o local dos fatos e localizou, no guarda-roupas do casal, 3 munições, calibre 12, marca CBC, intactas e, no bolso do indiciado, 02 (dois) gramas da substância popularmente conhecida como "cocaína".

Denúncia recebida e resposta à acusação apresentada.

Instrução realizada com oitiva de testemunhas arroladas pelo MP e interrogatório do réu.

Em sede de alegações finais, o MP pugnou pela condenação pela ameaça e pela posse de arma de fogo, ao passo que a



Defesa pleiteou a absolvição de todos os crimes.

Eis o relatório. Decido.

De início, convém registrar a regularidade processual, encontrando-se o feito isento de vício ou nulidades, sem falhas a sanar, havendo sido devidamente observados, durante a sua tramitação, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não estando a persecução penal atingida pela prescrição.

No mérito, inicio pela ameaça. Presentes materialidade e autoria. A vítima relatou, na fase inquisitorial, que o réu asseverou que caso ela o traísse, “quebraria a sua cara”, desferindo um tapa em seu rosto.

O relato da vítima foi confirmado em juízo pelos policiais militares Nilson Roberto Lacerda Pereira e Waldeberto Moura Fontes Feitosa, que afirmaram que, no momento da ocorrência, ela lhes contou da ameaça sofrida.

Passando ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido, não verifico materialidade, levando em conta a incidência do princípio da insignificância.

Tratam-se de duas munições de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-la. Há, pois, patente por ausência de potencialidade lesiva e de ofensividade a bem jurídico tutelado.

Por fim, quanto ao crime de posse de droga para consumo pessoal, incontestes a materialidade e a autoria, eis que os referidos policiais militares encontraram cocaína, em pequena quantidade, no bolso do réu.

Tenho que não há que se falar no princípio da insignificância neste caso, eis que a pequena quantidade de drogas é inerente ao crime em testilha.

Ante o exposto, condeno Fernando Valquírio de Oliveira nas penas do art. 147 do Código Penal e do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Em cumprimento ao disposto no art. 68 do CP, passo a fazer a dosimetria da pena prevista no art. 147 do CP, segundo o critério trifásico, iniciando pelas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP:

Da culpabilidade: Entendo que o grau de censura social e reprovabilidade da conduta, neste caso, é inerente ao tipo penal, não havendo elementos que aquilatem o recrudescimento desta circunstância, razão pela qual a neutralizo. Dos antecedentes: Nada consta em desfavor do réu; Da conduta social: Neutralizada, haja vista que não houve aprofundamento quanto a tal elemento; Da personalidade do agente: Não extrapola a normalidade; Dos motivos, circunstâncias e consequências: Inerentes ao tipo penal. Do comportamento da vítima: Não restou demonstrada influência da vítima para a prática do crime.

Considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 1 mês de detenção, que torna-se definitiva por não concorrerem agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição.

Em obediência ao art. 42 do CP e ao art. 387, § 2º, do CPP, que tratam da detração, e considerando que o sentenciado permanece encarcerado desde 11/2/2025, ou seja, há 1 mês e 27 dias, tenho que resta cumprida a reprimenda aplicada.



Pelo crime de ameaça, a pena foi dosada em 1 mês de detenção, ao passo que o crime de posse de droga para consumo pessoal não comporta privação de liberdade, sendo o caso de se aplicar a detração penal analógica virtual.

Assim, declaro extinta a punibilidade de Fernando Valquírio de Oliveira.

Condeno o sentenciado no pagamento das custas processuais,

Com o trânsito em julgado desta sentença, preencha-se o boletim individual e envie-se ao IITB. Após, proceda-se com a baixa do processo.

Expeça-se alvará de soltura em favor do sentenciado, colocando-o em liberdade se não estiver preso por outro motivo.

Por prudência, estabeleço medidas protetivas de urgência em favor da vítima Maria Joseane Modesto Pereira, com base no art. 319, III, do CPP, c/c art. 22 da Lei n. 11.340/2006. Não deve o sentenciado Fernando Valquírio de Oliveira se aproximar dela por menos de 200 metros nem manter contato com ela por qualquer meio.

P.R.I.

Araripina, 7/4/2025.

Eugênio Jacinto Oliveira Filho

Juiz de Direito

